



Lei Nº 491 de 27 de novembro de 2007.

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho – Gestor do FHIS.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei cria o Fundo de Habitação e Interesse Social – FHIS e institui o Conselho - Gestor do FHIS.

CAPITULO I DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Objetivos e Fontes

Art. 2º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art.3º O FHIS é constituído por:

- I- Dotação do orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II- Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados do FHIS;
- III- Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV- Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismo de cooperação nacionais ou internacionais;
- V- Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;
- VI- Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO
ESTADO DO CEARÁ



Seção II **Do Conselho - Gestor do FHIS**

Art.4º - O FHIS será gerido por um Conselho – Gestor.

Art.5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades: SEATE, SEGOV, SEINFRA, FECOGESA, COLÔNIA Z- 32, CONDEMA e CMS.

§ 1º A Presidência do Conselho – Gestor do FHIS será exercida pelo(a) Secretario(a) de Ação Social Trabalho e Empreendedorismo.

§ 2º O Presidente do Conselho – Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá a SEATE proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários para o exercício de suas competências..

Seção III **Das aplicações dos recursos do FHIS**

Art.6º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemple:

- I – Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II – Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III – Urbanização de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesses sociais;
- IV – Implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V – Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI – Recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII – Outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho – Gestor do FHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.



SEÇÃO IV
Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

- Art. 7º - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:
- I – Estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e plano municipal de habitação;
 - II – Aprovar orçamentos e planos de habitação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
 - III – Fixar critérios para priorização de linhas de ações;
 - IV – Deliberar sobre as contas do FHIS;
 - V- Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
 - VI – Aprovar seu regime interno.

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de interesse social, de que trata a Lei Federal de Nº 11124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, os recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos beneficiamentos e subsídios concedidos de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

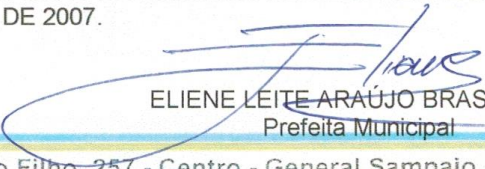
§ 3º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos seguimentos sócias existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITORIAIS E FINAIS

Art. 8º - Esta Lei será implementada em consonância com a política nacional de habitação e com sistema nacional habitação de interesse social.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO EM 27 DE
NOVEMBRO DE 2007.


ELIENE LEITE ARAÚJO BRÁSILEIRO
Prefeita Municipal